



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000128/2006-96
Recurso nº 920.701 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.241 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente VIAÇÃO VERDUN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula CARF nº 10)

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.

Na realização do lançamento de ofício, a verificação da decadência em relação ao lucro inflacionário não realizado, deve levar em conta a realização mínima obrigatória havida nos períodos anteriores, considerando-se para tanto, o maior valor apurado entre a realização proporcional efetiva dos bens e direitos do ativo ou o mínimo legal (10%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

VIAÇÃO VERDUN S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 03/03/2006, no âmbito da DEFIC/RJ, por meio dos quais são exigidos do interessado acima identificado, relativos ao ano-calendário de 2002, o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 100.169,99 (fls. 48/52 - termo de verificação as fls.46/47), e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 1.638,90 (fls.53/56), ambos acrescidos de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

2. Foram apuradas as seguintes infrações:

2.1. Glosa de custos não comprovados, no valor de R\$ 60.550,00. Enquadramento legal: arts. 249, I, 251 e parágrafo único, e 300, do RIR/1999.

2.2. Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na DIPJ do ano-calendário de 2002, do lucro inflacionário realizado, no valor de R\$ 445.522,42, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência. Enquadramento legal: arts. 249, inciso I, e 449 do RIR/1999. Art. 8º da Lei nº 9.065/1995 e arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249/1995.

3. A infração descrita no § 2.1. originou o lançamento da CSLL. Enquadramento legal à fl. 54.

4. Irresignado, o interessado apresenta a impugnação parcial de fls. 66/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/130, alegando, em síntese, o que se segue:

- impropriedade do lançamento, posto que foi efetuado independentemente da manifestação do sujeito passivo;

- deixou de ser observado o disposto no art. 835, § 4º, do RIR/1999, como também o que estabelecem o art. 74, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 23/09/1943 e art. 149, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN;

- o auto de infração que não contenha a descrição dos fatos, a determinação da exigência e a devida fundamentação legal é nulo de pleno direito;

- houve inversão do ônus da prova pelo Fisco;

- no mérito, houve erro na determinação da matéria tributável. A partir de 1996 ficou revogada a correção monetária das demonstrações financeiras, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.249/1995;

- conforme comprovado no quadro demonstrativo, houve realizações efetivas superiores aos percentuais mínimos estabelecidos na legislação de regência, sem que tenha sido exigido pelo Fisco o imposto relativo ao lucro inflacionário pertinente, que, em consequência, foi alcançado pela decadência:

Período	Sdo. Inicial	Fator cor.	Vlr Corrigido	Coef. Realiz.	Vlr. Realizado	Saldo em 31/12
01/01/95	3.638.105,70	1,2246	4.455.224,24	35,6794	1.589.597,27	2.865.626,96
31/12/96	2.865.626,96			31,5924	905.300,02	1.960.326,94
31/12/97	1.960.326,94			11,6881	334.937,34	1.625.389,60
31/12/98	1.625.389,60			26,8005	768.002,35	857.387,25
31/12/99	857.387,25			38,3020	1.097.592,43	-

- sendo as realizações obrigatórias, e como os percentuais mínimos somente são aplicáveis quando as realizações efetivas lhe são inferiores, ex- vi do que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.065/1995, é forçoso reconhecer que inexistiu saldo do lucro inflacionário de 31/12/1995 a tributar em 31/12/2002;

- se o Fisco não exigiu nas épocas próprias o imposto de renda sobre aquelas realizações efetivas, é inquestionável que não poderá fazê-lo agora, dada a ausência de saldo passível de tributação e os efeitos da decadência.

5. A fl. 131 foram juntados os Darf que comprovam o recolhimento do IRPJ e da CSLL relativos à matéria não litigiosa (custos não comprovados).

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-21.556, de 29 de outubro de 2008 (fls. 146/153), julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NULIDADE Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos de nulidades apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabem as alegações do interessado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. PARCELAS DECAÍDAS A partir de 10 de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995. Na apuração do saldo do lucro inflacionário acumulado a ser tributado na realização devem-se considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

Ciente da decisão em 03/11/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 158v), apresentou o recurso voluntário em 27/11/2009 - fls. 160/172, onde reitera parcialmente os argumentos da inicial aduzindo que em outro processo idêntico da mesma empresa foi oportunizada diligência fiscal devendo ambos processos serem julgados simultaneamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, relativos ao ano calendário 2002, por glosa de custos e falta de realização mínima do lucro inflacionário.

A contribuinte recolheu os tributos relativos a glosa de custos, sendo que a decisão de primeira instância por sua vez exonerou parte da exigência relativa a falta de realização mínima do lucro inflacionário, reconhecendo a decadência em relação a realização mínima obrigatória de 10% nos anos anteriores. Como o lançamento de CSLL somente se referia à glosa de custos, nada remanesceu da matéria em litígio em relação a este tributo.

Irresignada alega a recorrente em síntese:

a) Que deve ser exonerado totalmente a exigência remanescente pois o lucro inflacionário decaiu integralmente ainda em 1999, considerando a realização mínima obrigatória com base na realização do ativo permanente;

b) Que em processo similar contra a recorrente (18471.001681/2005-65) foi oportunizada diligência fiscal, nos seguintes termos (fls. 180/186):

Para solução da questão que permanece em litígio o relevante é definir se a administração tributária tinha como, à vista da

declaração apresentada, averiguar se o percentual de realização do ativo permanente superou 10%.

A decisão recorrida entendeu que não, porque o contribuinte não preencheu o quadro da declaração destinado à demonstração do lucro inflacionário realizado. Não me parece que assim possa ser (aliás, o não preenchimento do quadro deveria, inclusive, ser parâmetro de fiscalização).

O preenchimento do quadro é determinante apenas para o caso de o contribuinte alegar ter optado por oferecer valor superior ao mínimo obrigado por lei. Se não, a fiscalização deve averiguar se foi adicionado ao lucro líquido o percentual mínimo determinado na lei, que não é, necessariamente, 10% ao ano (ou 1/120 ao mês). A ficha da declaração que traz as informações relativas ao ativo permanente do balanço de encerramento do período-base e do período imediatamente anterior fornece elementos para avaliar a possibilidade de ter havido desrespeito à realização mínima obrigatória, se superior a 10%.

Assim, por exemplo, à vista das Fichas 17 e 4 da declaração do ano-calendário de 1995 (fl. 82 e 81 do processo), é facilmente verificável que houve realização do ativo em percentual superior a 10%.

Por essas considerações, voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a fiscalização ateste (e demonstre) qual foi o percentual de realização do ativo da empresa nos anos de 1995 a 1999, dando ciência ao contribuinte e abrindo-lhe prazo para se manifestar.

Que em razão da diligência os processos devem ser reunidos para julgamento conjunto considerando a similaridade da matéria tratada, importando no cancelamento da exigência remanescente.

Entendo que assiste razão à recorrente em relação ao mérito da demanda.

Com efeito, conforme entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 10: “O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Segundo este entendimento, deve a autoridade fiscal ao realizar o lançamento de ofício, levar em conta os valores já decaídos em virtude da realização obrigatória do lucro inflacionário considerada ocorrida nos anos anteriores, independentemente de ter sido oferecida ou não à tributação.

As normas que regem a realização do lucro inflacionário (arts. 448/449 do RIR/99) preconizam a realização mínima obrigatória de dois modos: a) percentual de realização do ativo permanente e b) realização mínima de 10% (anual), 5% (semestral) ou 2,5% (trimestral) de acordo com o período, sempre o que for maior entre as duas modalidades.

Afirma a recorrente, que considerando a realização mínima obrigatória levando em conta o percentual de realização do ativo permanente, o saldo do lucro inflacionário se extinguiu em 31/12/1999, estando portanto decaída a pretensão da Fazenda Nacional ao realizar o lançamento relativo ao ano calendário 2002.

Realmente, ao compulsar os demonstrativos (fls. 101/102) e as declarações de períodos anteriores juntadas por ocasião da impugnação (fls. 103/130), há indícios veementes de que a realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, levando em conta o percentual de realização do ativo é muito superior ao mínimo obrigatório de 10% também preconizado pela legislação tributária.

Tal constatação ensejaria a realização de diligência fiscal no sentido de aferir o verdadeiro percentual de realização do ativo ante os elementos apresentados ainda na fase impugnatória.

No entanto, conforme foi mencionado pela recorrente em seu recurso voluntário, nos autos do processo administrativo fiscal nº 18471.001681/2005-65, que trata da tributação do lucro inflacionário em relação aos anos calendários 2000 e 2001, foi oportunizada diligência fiscal no sentido de se aferir as alegações da recorrente.

Conforme se pode constatar no acórdão nº 1103-00.616, de 31 de janeiro de 2012, prolatado pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, a diligência fiscal foi conclusiva em favor da recorrente, conforme excerto:

Os relatórios fiscais trazidos em face da diligência enunciam os percentuais efetivos de realização do ativo entre 1995 a 1999. Aplicando-os sobre o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 (R\$ 3.479.389,26) obtem-se:

	<i>Saldo inicial</i>	<i>Percentual</i>	<i>Realização ficta</i>	<i>Saldo final</i>
<i>31/12/1995</i>	<i>3.479.389,26</i>	<i>35,679</i>	<i>1.241.411,29</i>	<i>2.237.977,97</i>
<i>31/12/1996</i>	<i>2.237.977,97</i>	<i>31,590</i>	<i>1.099.139,07</i>	<i>1.138.838,90</i>
<i>31/12/1997</i>	<i>1.138.838,90</i>	<i>11,688</i>	<i>406.671,02</i>	<i>732.167,88</i>
<i>31/12/1998</i>	<i>732.167,88</i>	<i>26,800</i>	<i>932.476,32</i>	<i>-</i>
<i>31/12/1999</i>	<i>-</i>	<i>37,750</i>	<i>-</i>	<i>-</i>

Como visto, e considerando que em 31/12/1999 o estoque do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 já fora totalmente consumido pelas realizações legais (embora subtraídas da tributação), inexistiu base de cálculo para exigências em 2000 e 2001, alvo do guerrado lançamento.

Destarte, conforme se verifica do excerto do acórdão prolatado no processo que a recorrente também figura como sujeito passivo do lançamento, não há saldo de lucro inflacionário remanescente após 31/12/1999, restando portanto decaída a pretensão da Fazenda Nacional também em relação ao ano calendário 2002, objeto do presente processo.

Processo nº 18471.000128/2006-96
Acórdão n.º **1803-01.241**

S1-TE03
Fl. 193

Diante do exposto, voto por dar provimento integral ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator

CÓPIA